



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001683-81.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001683-81.2023.8.26.0541

Apelante: Maria Aparecida Batista de Souza

Apelado: Banco Daycoval S/A

Foro: Santa Fé do Sul - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos Hideaki Sato

Voto nº 1485

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e técnica contábil e (ii) abusividade dos juros aplicados no contrato de empréstimo consignado.

III. Razões de Decidir

3. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para decidir o processo, e a autora dispensou a produção de outras provas.

4. A taxa de juros aplicada, embora superior à média de mercado, não se mostra desproporcional ou excessivamente onerosa, conforme entendimento do STJ e jurisprudência do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros superior à média de mercado não é, por si só, abusiva. 2. A revisão contratual só é possível quando há desvantagem exagerada ao consumidor.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, § 1º, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.809.229/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22.11.2021; TJSP, Apelação n.1008242-54.2023.8.26.0541, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, DJE 29.07.2024; TJSP, Apelação 1003265-57.2022.8.26.0572, Rel. Léa Duarte, DJE 29.07.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Aparecida Batista de Souza** contra a r. sentença de fls.166/169 cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido da ação proposta em face do **Banco Daycoval S/A**, e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Nas razões do recurso (fls.227/291) a autora/apelante sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e técnica contábil. No mérito, alega que os juros são abusivos, superiores à média de mercado. Pugna pela revisão contratual, devolução em dobro do indébito e dano moral.

Recurso isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls.217).

Contrarrazões (fls.217).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando que formalizou contrato de empréstimo consignado com o requerido, e que a taxa de juros aplicada é muito maior que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central, o que configura a abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Sobreveio sentença de improcedência às fls. 166/169.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a ação principal versa sobre revisão de contrato bancário; por isso, as teses se constituem em matéria de direito, havendo cópia do contrato de empréstimo consignado com previsão de todos os encargos pactuados.

A prova documental produzida foi suficiente para se decidir sobre o resultado deste processo, não havendo necessidade de prova pericial. Além disso, a autora expressamente dispensou a produção de outras provas, conforme manifestação de fls. 159.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato sub judice foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes.

É dizer, não se valeu o requerido, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do demandante.

Ao revés, os documentos apresentados trazem, luzidia, a natureza do negócio jurídico que se firmava, bem como a sua modalidade, como se extrai pela cópia do contrato acostado a fls. 164.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. A requerente era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Como se sabe, os juros remuneratórios não se limitam à Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 (Tema 24, STJ).

Nesse sentido, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 25) que: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

A taxa de juros pode ser negociada no contrato ou integrar a oferta, como no caso em testilha, em que a autora aderiu de acordo com sua conveniência e oportunidade.

O contrato firmado, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades no bojo da avença.

Destaco a insubsistência da arguição de que a taxa de juros remuneratórios está limitada à média praticada no mercado, seja pela inexistência de tal norma limitadora, seja pelo próprio conceito de “média do mercado”, o que pressupõe taxas em percentuais diversos, algumas acima, outras abaixo, o que é próprio, aliás, da livre concorrência.

Neste prisma o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. NÃO PROVIMENTO. 1. "A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.809.229/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021 (g.n))

Destarte, somente é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios quando pactuados em patamar tal que coloque o consumidor em exagerada desvantagem, afrontando o disposto no artigo 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, ao contrário do que alegado pelo recorrente, a taxa aplicada ao contrato em comento (2,03% ao mês e 27,29% ao ano), celebrado em 12/01/2018, mostra-se regular, porquanto ainda que maior que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, qual seja, 2,00% ao mês e de 26,89 % ao ano, como demonstrado na r. sentença, não se mostram desproporcionais ou excessivamente onerosas.

A propósito assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

Ementa: Apelação. Ação revisional. Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Parcial procedência. Inconformismo do banco réu. Inexistência de abusividade quanto às taxas de juros pactuadas. Taxas nominal e efetiva expressas no contrato. Percentuais acima das taxas médias de mercado, mas não desproporcionais e abusivos. Seguro prestamista. Inexistência de ilegalidade. Tema nº 972 do C. STJ. Autora que optou livremente pela contratação. Ação ora julgada improcedente. Recurso provido (Apelação n.1008242-54.2023.8.26.0541, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, DJE 29/07/2024).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPATIBILIDADE COM A MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). 2. Sendo o contrato livremente pactuado pelos litigantes, não havendo cláusula defesa em lei, nem desvio em seu cumprimento, a pretensão da parte autora quanto à revisão contratual não merece acolhimento. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 1003265-57.2022.8.26.0572, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Relatora Léa Duarte, DJE 29/07/2024).

Acrescente-se ser inviável utilizar o aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, posto que o aplicativo em tela desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados.

Conforme própria advertência que se retira do site do BANCO CENTRAL DO BRASIL, “A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”.

Logo, perfeitamente válido o negócio jurídico pactuado, não havendo que se falar em restituição de valores e indenização por dano moral.

Destarte, irretocável a sentença guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pela autora para 13% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR